



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO GERAL DE COMPRAS E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Processo nº 23000.006495/2019-02

Assunto: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 15/2020

Trata-se de peça impugnatória impetrada pela empresa VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, doravante denominada IMPUGNANTE, a qual apresentou em 9/6/2020, por *e-mail*, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2020, cujo objeto é a “Seleção de propostas, pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), para eventual aquisição de material permanente (mobiliário e equipamentos) para atendimento às unidades administrativas do Ministério da Educação – Subsecretaria de Assuntos Administrativos - UASG nº 150002, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.”

1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Assim argumenta, resumidamente, a impugnante:

“(…)

ITEM 6 - FRAGMENTADORA -Cor: preta, prata, preta ou prata; abertura de inserção para papel: 220 mm; abertura para CD/DVD e cartões de PVC: 120 mm; N° máximo de folhas (75g): 15 folhas; Voltagem: bivolt; Tipo de fragmentação: partículas de 4,3 mm x 12,5 mm; Velocidade de fragmentação: 2,5 m/min C; Capacidade média de fragmentação: 35 Kg/h; Acionamento: Botão e Sensor; Reversão: Automático e Manual; Led de indicação: para Ligado e Aquecido, excesso de papel e lixeiro aberto; Potência: 490 W; Tempo de funcionamento: 7 min ligada / 40 min desligada; Nível de ruído: igual ou menor que 55 dB (A); Volume da lixeira aproximado de 29 litros total; Com sensor de segurança; Sensor de segurança para lixeira: Sensor de lixeira cheia e Sensor de presença de papel: Dimensões aproximadas (mm) 373 (L) x 289 (P) x 649 (A).

ITEM 7 - FRAGMENTADORA DE PAPEL- Cor: Preto, Prata, Preto ou prata; capacidade para fragmentar: papel, CD, DVD e cartão de crédito/visitas, tipo de corte de papel: partículas, tamanho máximo da partícula :5x55 mm, tipo de corte do CD/DVD/Cartão em, no mínimo, 4 partes, capacidade de fragmentar, no mínimo, 10 folhas de 75g/m² por vez, abertura mínima da fenda (papel)

de 220mm, capacidade mínima do cesto de 18 litros nível mínimo de segurança:P3 da DIM 66.399, nível máxima de ruído: 65 db, sensor db, sensor de presença de papel: mecânico ou óptico, altura máxima do equipamento: 75 cm, tempo mínimo de funcionamento contínuo, 2 minutos, tempo máximo de descanso necessário: 15 minutos, alimentos 220v ou bivolt.

(...)

TEMPO DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO MÍNIMO SEM PARADAS PARA RESFRIAMENTO (item 6 e 7):

No edital é mencionado que a fragmentadora deverá ter regime intermitente de ciclos curtos após o segundo acionamento, sendo 7 minutos ligada e 40 minutos desligada para o item 6 e apenas 2 minutos ligada para o item 7 com 15 minutos de descanso.

Fragmentadoras que trabalham dessa forma, em regime intermitente, são mais frágeis e mais baratas, pois são aquelas máquinas equipadas com motores que funcionam por alguns minutos ligada e após atingirem determinada temperatura e superaquecerem, ficam inativas para aguardar o resfriamento do motor.

Note que esta aquisição é uma grande compra de no mínimo 40 máquinas fragmentadoras de papel, em sistema de registro de preços, que poderá ter a ata ampliada em até o quádruplo do quantitativo pelo sistema de adesão previsto no art. 22 do Decreto 7.892/2013.

A previsão desta especificação como está no edital torna a aquisição com risco de compra ruínosa e contradiz aquele disposto no art. 5º do Decreto 5.450/2005 que embora determine que a ampliação da disputa seja uma prioridade, esta não deve ser valorizada a ponto de contrariar os interesses da Administração, na boa aplicação do erário, que deve ser gasto de forma eficiente e gerencial.

A proposta mais vantajosa, finalidade básica da Licitação, induz que a compra pública deve atender ao binômio da qualidade mínima x economicidade, nesta ordem e não o contrário. Significa que o bom emprego do erário está ligado à aquisição de bens duráveis e de qualidade mínima, que , desconsideradas especificações onerosas e supérfluas, que são vedadas, sirvam para garantir eficiência na atividade estatal e no desempenho dos servidores no âmbito da rotina administrativa de trabalho. Mais do que isso, uma compra bem realizada implica que a Administração economizará verba pública pela desnecessidade de gastos com manutenções e até mesmo novas compras decorrentes dos bens de má qualidade que adquiriu anteriormente.

Máquinas que param de funcionar para resfriar o motor, possuem motores que são equipados com sensor de calor (térmico) que desliga o motor quando o mesmo chega a uma determinada temperatura, por esquentarem demais. Isto fará com que a fragmentadora funcione alguns minutos e pare de funcionar para resfriamento do motor, porém sempre estará funcionando em alta temperatura, por isso no caso, o modelo em questão apresenta funcionamento em ciclos curtos de no máximo 5 minutos.

Ocorre que neste tipo de máquina de funcionamento intermitente, o sensor térmico pode falhar e não ativar, neste caso a máquina continuará funcionando e

aumentando a temperatura do motor, podendo esquentar a ponto de pegar fogo pela combustão do papel acumulado em seu interior ou queima de fios e acidentes elétricos, causando até mesmo um incêndio na máquina e/ou no ambiente. À partir do momento em que o motor não é controlado pelo sensor, ele está sujeito a continuar funcionando mesmo em sobrecarga e haverá risco de danos.

Um motor sobrecarregado pode atingir uma temperatura tão elevada que derreta a proteção de seus fios e cabos de eletricidade, provocando curto-circuito, cheiro forte de queimado, queima e danificação da placa eletrônica, queima e danificação do motor ou explosão da máquina (isso poderia gerar um incêndio no ambiente).

Para evitar que a fragmentadora trabalhe em regime de sobrecarga, é fundamental que ela seja projetada para funcionamento contínuo, com motor adequado para a tarefa que a máquina deverá realizar.

Pelas razões expostas, recomenda-se que seja retificado o termo de referência do edital, para ser expressamente indicado como requisito de aceite, que a fragmentadora possua regime de funcionamento de 15 a 20 minutos no mínimo, o que é razoável e proporcional considerando uma jornada diária de trabalho de 8 horas a que o equipamento ficará sujeito a uso, garantindo-se assim não só a qualidade do bem, mas também a ampla participação de fornecedores, pois há no mercado pluralidade de fornecedores que atendam a especificação, para evitar problemas de manutenções frequentes decorrente da queima ou mau funcionamento.

(...)

ABERTURA EXCLUSIVA PARA CD/DVD (item 6):

O item menciona a necessidade de possuir abertura exclusiva para CD/DVD de no mínimo 120mm. Todavia, esta questão é irrelevante ao objeto pois ambas as fragmentadoras que formaram base para o termo referencial possuem apenas um cilindro de corte e um único compartimento para a lixeira, assim os fragmentos de Cd's e Dvd's são processados pelo mesmo cilindro de corte e caem no mesmo compartimento da lixeira se misturam aos resíduos de papel, portanto essa questão é irrelevante ao objeto e constitui um fator restritivo à competitividade do certame pois afasta da disputa outros modelos até mais vantajosos que não possuem um requisito supérfluo, não sendo portanto necessária a fenda extra.

NÍVEL DE RUÍDO EM DESCONFORMIDADE COM A NBR 10152 e NB95 (ITEM 6):

Para o item 6, o edital prevê nível de ruído "extra baixo" impondo a restrição de até de 55Db para as fragmentadoras de papel, o que está em desconformidade com a norma vigente.

Contraditoriamente, o item 7 requer da fragmentadora o limite máximo de 65Db admitido pelas NBR 10152 e NB95. Ou seja estamos diante de uma restrição ilegal que cerceia a competitividade para a aquisição do mesmo objeto no mesmo certame algo que não deve prosperar pois a exigência é completamente injustificada.

*A Lei Federal 6514/77 de Medicina e Segurança do Trabalho, através das Normas Brasileiras NBR 10152 e NB 95, **ESTABELECE O NÍVEL DE RUÍDO MÁXIMO ADMISSÍVEL DE ATÉ 65 DB(A).***

*Por isso, é importante que para não haver restrições indevidas ao caráter competitivo, que seja retificado o edital para prever a exigência quanto ao nível de ruído máximo tolerado por Lei, **para até 65 Db(A)**, visto que assim estará dentro do recomendado pelas leis e normas brasileiras.*

Caso se mantenha o edital nos termos propostos, a restrição do nível de ruído para até de 58 decibéis ao invés do limite estipulado pela norma vigente, que é de 65 db, ocasionará a perda de propostas verdadeiramente vantajosas, decorrente da menor competitividade do certame, em verdadeira afronta ao princípio da competitividade inscrito no art. 5º do Decreto 5.450/2005.

(...)

VOLTAGEM BIVOLT (item 6):

Estão sendo solicitadas fragmentadoras bivolt, porém só existem fragmentadoras bivolt de uso doméstico/residencial, quando a fragmentadora é um pouco mais potente a mesma passa a ter apenas uma voltagem, 110 ou 220 volts (capacidade departamental acima de 20 folhas e alta produtividade).

Contraditoriamente o item 7 possibilita a oferta das fragmentadoras em apenas uma única voltagem.

Entendemos que utilização destas máquinas poderão ser em locais de diferentes voltagens, mas uma forma que os órgãos públicos tem feito nesses casos, é solicitar a voltagem 110 ou 220 volts (as mesmas serão solicitadas na voltagem do setor usuário, no momento da ordem de compra/empenho). Se for mantida essa característica, esse certame poderá ser frustrado, pois não existe fragmentadora de uso departamental Bivolt.

Por isso, sugerimos que a voltagem da fragmentadora seja alterada e solicitada como: 110 ou 220 volts, sendo posta a observação que as mesmas serão solicitadas na voltagem do setor usuário.

Nível de segurança de acordo com a Norma Din 66399 (itens 6 e 7):

O edital é incorreto quanto ao nível de segurança desejado das máquinas fragmentadoras ao exigir Tipo de fragmentação: partículas de 4,3 mm x 12,5 mm (item 6) ; e tamanho máximo da partícula :5x55 mm (item 7).

Isto pois, os tamanhos de corte são regulamentados pela NORMA DIN 66.399, que subdivide os tipos de fragmentação em 7 níveis de segurança, e os projetos dos fabricantes seguem esse padrão internacional.

Nenhum dos itens está caracterizado corretamente, dando possibilidade de julgamento subjetivo por parte do pregoeiro pois como está redigido podem ser ofertadas tanto fragmentadoras em tiras quanto em partículas, prejudicando totalmente a disputa e o julgamento que irá carecer de objetividade.

Esta é a principal característica do objeto, e diante da incoerência, o item está mal caracterizado, o que inviabiliza a elaboração de propostas adequadas por parte dos licitantes interessados em participar, e portanto, em desconformidade com o art. 14 da Lei 8.666/93 e Súmula 177 do TCU.

A Norma DIN 66.399 segue a seguinte classificação:

Nível	P1	-	Tiras	com	largura	máxima	de	12	mm.
Nível	P2	-	Tiras	com	largura	máxima	de	6	mm.
Nível	P3	-	Partículas	máxima	4x80mm	-	Área	máxima	de 320 mm ² .
Nível	P4	-	Partículas	máxima	de 4x40mm	-	Área	máxima	de 160 mm ² .
Nível	P5	-	Micro-partículas	máxima	de 2x15 mm	-	Área	máxima	30mm ² .
Nível	P6	-	Micro-partículas	máxima	de 0,8x12 mm	-	Área	máxima	10mm ² .
Nível	P7	-	Micro-partículas	máxima	1x5 mm	-	Área	máxima	5mm ² .

Veja que pelo anexo referencial, as fragmentadoras necessitam ter picote em dimensões de partículas de 4,3 mm x 12,5 mm (item 6) ; e tamanho máximo da partícula :5x55 mm (item 7), o que corresponde pela NORMA DIN atual ao nível de segurança P1 - tiras (no item 6), e partículas P3 que vai até 320mm² para o item 7.

Todavia, o edital de forma incoerente exige picote em nível P3 especificando medidas intermediárias dentro do nível de segurança no item 7, mas determinando expressamente que as fragmentadoras deverão possuir nível de segurança 3 com um corte intermediário dentro das medidas previstas pela norma ao invés do limite de 4x80mm estabelecido pela mesma e segundo qual os projetos de fragmentadoras são elaborados pelos fabricantes, acarretando-se assim uma especificação limitadora da competitividade no item 7, com a nulidade do julgamento subjetivo no item 6.

*Assim, diante do grave vício , por conveniência e oportunidade, se faz necessário mencionar o NÍVEL DE SEGURANÇA desejado do item, de acordo com a norma atual DIN 66.399, e o tamanho do corte adequado à finalidade de aquisição do equipamento.
Conforme dispõe a Lei 8.666/93 no art. 14:*

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

O mesmo entendimento foi exarado na súmula 177 do TCU:

Súmula nº 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à

definição do objeto do pregão. Para bem definir o objeto é necessário defini-lo pelo nível de segurança e também pelo tamanho de corte, devendo este também constar do descritivo de forma correta de modo a melhor caracterizar o objeto.

Portanto é necessário alterar o descritivo dos itens fazendo menção expressa à norma DIN 66.399 naquilo que for mais adequado aos interesses da Administração.

Para adequada caracterização do objeto e em compatibilidade com o valor estimado da contratação, solicitamos que seja retificado o edital retificado para aceitar os picotes em partículas nível 3 de até 4x80 mm de acordo com a Norma DIN 66.399, de modo a evitar ambiguidades que afetem a formulação de propostas e prejudiquem os princípios da isonomia e igualdade entre os competidores.

VALORES DE REFERÊNCIA:

Os valores de referência de apenas R\$ 800,68 (item 6) e R\$ 603,54 (item 7), estão muito defasados e distantes da realidade praticada no mercado atualmente.

Fragmentadoras são itens importados, não existem fábricas no Brasil, e a compra e venda se dá com base no preço do dólar que teve grande alta nos últimos meses. Sugere-se portanto que com o cancelamento dos itens esta Administração refaça a pesquisa de preços para possibilitar a aquisição.

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada em respeito ao Princípio da Autotutela (Súmula 473 do STF), segundo o qual a Administração tem o poder-dever de revisar seus próprios atos, anulando-se os ilegais e revogando-se os inconvenientes e inoportunos, com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação, sugerindo-se o cancelamento do item fragmentadoras na abertura da sessão para serem licitados em futura oportunidade mediante inclusão em outro edital, de modo a não prejudicar e atrasar a realização dos trabalhos quanto aos demais itens.

”

2. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

Por se tratar de questão técnica, esta Pregoeira encaminhou os argumentos da impugnante à área técnica deste Ministério, a qual se manifestou nos seguintes termos:

“Fazendo referência à Impugnação interposta pela empresa VVR do Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04090670/0001-05, para o Pregão nº 15/2020, informamos:

Do objeto:

Destacamos que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando nenhum ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

No que diz respeito às contratações realizadas pela Administração Pública, deve-se observar ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº

8.666/93, qual seja garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos no mencionado regramento.

O termo de referência que originou o edital foi elaborado visando o atendimento das necessidades do Ministério da Educação. Nesse sentido, os bens a serem adquiridos compete à Administração, que garantida na conveniência e oportunidade deve exigir critérios mínimos de qualidade e funcionamento e ainda características que melhor atendam suas necessidades.

No caso concreto, às especificações constantes do Termo de Referência do Pregão nº 15/2020 não causam nenhuma ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade ou a qualquer outro princípio caro à Administração.

Tempo de funcionamento contínuo mínimo sem paradas para resfriamento:

As especificações correspondem ao tipo de equipamento demandado. Cumpre pontuar que um bem caracterizado como comum não é sinônimo de uma compra de baixa qualidade.

Abertura exclusiva para cd/dvd:

Não entendemos que a exigência de abertura exclusiva para CD/DVD seja irrelevante. Também não procede à afirmação de que constitui um fator restritivo à competitividade do certame, visto que existem inúmeros modelos e marcas de fragmentadoras com esse requisito.

Nível de ruído em desconformidade com a NBR 10152 e NB95:

Com relação aos Níveis de Ruídos, entendemos que eles estão dentro do limite estabelecido pelas normas NBR 10152 e NB 95. Contudo, ajustamos a descrição dos itens para o melhor entendimento das empresas interessadas no Pregão.

Voltagem Bivolt:

Não há impedimentos para a exigência da voltagem dos equipamentos serem bivolts, visto que nas pesquisas realizadas pela área demandante e em observância aos equipamentos do parque patrimonial do Ministério essa definição é comum aos equipamentos. Contudo, ajustamos a descrição do item para o melhor entendimento das empresas interessadas no Pregão.

Nível de segurança de acordo com a Norma Din 66399:

Com relação aos níveis de segurança, entendemos que eles estão dentro do limite estabelecido pelas normas. Contudo, ajustamos a descrição dos itens para o melhor entendimento das empresas interessadas no Pregão.

Valores de Referência:

Os valores de referência do certame foram determinados após ampla pesquisa de mercado realizada em conformidade com a [Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014](#), sendo apresentados os seguintes documentos comprobatórios: Pesquisa de Painel de Preço (Doc SEI nº [1919192](#)); Contratos da Administração (Doc SEI nº [1919195](#)); Mídia Especializada (Doc SEI nº [1919198](#)); e Mapa Comparativo de Preços (Doc SEI nº [1919208](#)), que traduzem o resultado da pesquisa.

Nesse sentido, entendemos como infundadas as razões da Impugnante, pois às especificações técnicas constantes do TR são suficientes para atender às necessidades às quais se destina o objeto da presente licitação, e foram elaboradas com base em ampla pesquisa dos itens comercializados no mercado.

Percebe-se que a impugnação da empresa tem o escopo tornar as especificações mais condizentes com modelos específicos de fragmentadoras que superam a demanda deste órgão. Cumpre pontuar, que adicionar as características outras, além de desnecessário, causaria a oneração do preço dos equipamentos.

Face o exposto, solicitamos a continuidade dos trâmites subsequentes. “

Esta Pregoeira, subsidiada pelas informações apresentadas pela área técnica deste Ministério, constatou que a descrição das fragmentadoras tem a função de atender às necessidades específicas deste Ministério e que a determinação dos valores estimados para os referidos itens obedeceu aos critérios estabelecidos na Instrução Normativa 5, de 27 de junho de 2014.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira concluiu pela desnecessidade de alteração do Edital nos itens impugnados e decide acolher os argumentos da impugnante, por serem tempestivos, para julgá-los IMPROCEDENTES no mérito.

Brasília, 25 de junho de 2020.

TELIANA MARIA LOPES BEZERRA
Pregoeira